



Número: **0003341-63.2020.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **02/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBERTO COELHO ROCHA (RECLAMANTE)		ALEX FERREIRA BORRALHO (ADVOGADO)	
DOUGLAS DE MELO MARTINS (RECLAMADO)		RAYARA FITERMAN RODRIGUES (ADVOGADO) ENDRIO CARLOS LEAO LIMA (ADVOGADO) ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) POLLYANA LETICIA NUNES ROCHA MARANHAO (ADVOGADO) IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA (ADVOGADO) SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)		TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA (TERCEIRO INTERESSADO)		SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4181196	25/11/2020 22:05	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003341-63.2020.2.00.0000**
Requerente: **ROBERTO COELHO ROCHA**
Requerido: **DOUGLAS DE MELO MARTINS**

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pelo Senador ROBERTO COELHO ROCHA em desfavor de DOUGLAS DE MELO MARTINS, Juiz de Direito titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA, do Tribunal de Justiça do Maranhão.

O reclamante afirma que o magistrado reclamado “vem se submetendo a superexposição midiática ao lado de políticos maranhenses, participando de diversos eventos promovidos por estes, já tendo atuado em diversas *lives* propiciadas e agendado a sua participação em outra que ainda vai ocorrer” (Id. 3957767).

Relata que a indevida exposição da imagem do julgador nas redes sociais começou após proferir decisão na Ação Civil Pública n. 0813507-41.2020.8.10.0001, determinando o bloqueio total das atividades (*lockdown*) no Estado do Maranhão, com medidas específicas para os Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, como medida de manutenção da vida e da saúde.

Afirma que o reclamado violou o disposto nos arts. 36, inciso III, da Lei Complementar de n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), 1º, 2º, 7º, 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, 3º, inciso II, alíneas “b” e “e”, e 4º, inciso I, da Resolução de n. 305, de 17/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Requeriu a concessão de liminar para obstar a conduta do reclamado relativa à abordagem e difusão da referida decisão e, no mérito, a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis.

Em 12 de maio de 2020, o Corregedor Nacional de Justiça deferiu a liminar para determinar que “o Juiz Douglas de Melo Martins se abstenha de participar de



Conselho Nacional de Justiça

debates virtuais públicos (“lives”) que possuam conotação político-partidária ou que possam ser considerados como de militância política ou atividade político-partidária com ou sem a presença de políticos maranhenses e/ou de pessoas que publicamente pleiteiam se eleger ou se reeleger nas eleições de 2020 nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ” (Id 3969927), além de abrir prazo para apresentação de defesa.

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão informou que (Id 3975701):

“Sobre as providências adotadas por esta Corregedoria em relação ao Juiz de Direito Douglas de Melo Martins (RD nº 0003341-63.2020.2.00.0000), informo a Vossa Excelência que, tão logo ciente da participação desse magistrado em *lives* com políticos da cidade, entrei em contato telefônico na manhã do dia 2/5/2020 recomendando a imediata cessação da exposição, no que fui prontamente atendido, uma vez que todas as outras *lives* já anunciadas, inclusive a mencionada na inicial da Reclamação Disciplinar (com os deputados Othelino Neto e Neto Evangelista, prevista para o mesmo dia), foram definitivamente canceladas, ou seja, não ocorreram. Assim, tendo o magistrado atendido minha recomendação e ajustado sua conduta aos padrões de integridade da magistratura, optei pela não instauração de qualquer procedimento a respeito. Sendo estas as informações que tinha a prestar, fico à disposição de Vossa Excelência para o que for necessário”.

O magistrado reclamado prestou informações e esclarecimentos sobre sua conduta (Id 3986506).

Foi deferida a habilitação nos autos, como terceiro interessado, da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (Id. 3991456).

A Associação dos Magistrados do Maranhão solicita o ingresso no feito como terceira interessada (Id 3999162).

A liminar concedida foi ratificada em Plenário (Id 4096153):



Conselho Nacional de Justiça

RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARTIGO 25, XI, DO RICNJ. MAGISTRADO QUE PARTICIPA DE “LIVES” NA INTERNET PROMOVIDAS POR POLÍTICOS E PRÉ-CANDIDATOS NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CONDUTA VIOLADORA DE DEVERES E VEDAÇÕES À MAGISTRATURA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DETERMINAÇÃO QUE O JUIZ SE ABSTENHA DE PARTICIPAR DE DEBATES VIRTUAIS PÚBLICOS (“LIVES”) QUE POSSUAM CONOTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU QUE POSSAM SER CONSIDERADOS COMO DE MILITÂNCIA POLÍTICA.

1. A participação do magistrado em debates ao vivo na internet (*lives*) promovidos por políticos e/ou pré-candidatos a eleição ou reeleição para discutir decisão judicial e temas de notório cunho político-partidário ou reveladores de atividade de militância política pode ensejar, em tese, conduta que viola deveres e vedações inerentes à magistratura.

2. Possibilidade da reiteração da prática por parte do magistrado a qualquer tempo.

3. Liminar concedida para determinar ao magistrado que se abstenha de participar de debates virtuais públicos (*lives*) que possuam conotação político-partidária ou que possam ser considerados como de militância política ou atividade político-partidária com ou sem a presença de políticos e/ou de pessoas que publicamente pleiteiam se eleger ou se reeleger nas eleições de 2020 nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.

4. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 25, inciso XI, dispõe que as liminares concedidas devem ser submetidas ao referendo Plenário do CNJ.

Liminar ratificada.

No dia 06/08/2020, o reclamante peticionou informando suposto descumprimento, por parte do magistrado reclamado, da decisão tomada na 55ª Sessão Extraordinária do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ratificou a liminar concedida nos autos da presente Reclamação Disciplinar (Id 4074117).

Relatou que no dia 31 de julho 2020, o Reclamado concedeu entrevista ao programa jornalístico da TV Guará denominado de “Os Analistas” e fez graves acusações



Conselho Nacional de Justiça

ao então Presidente do Conselho Nacional de Justiça – Ministro Dias Toffoli. Foi aberta a Reclamação Disciplinar n. 0006253-33.2020.2.00.0000 para apurar a referida conduta.

É o relatório.

Extrai-se dos autos, que o magistrado reclamado, após proferir decisão determinando o bloqueio total das atividades (*lockdown*) no Estado do Maranhão, passou a participar de *lives* na internet para discutir e comentar o tema objeto da decisão judicial. Ocorre que os referidos debates foram promovidos e contaram com a coparticipação de políticos maranhenses com mandatos em curso e/ou pessoas que publicamente pleiteiam se eleger ou se reeleger nas eleições de 2020.

Observa-se que, em todos os folders eletrônicos de divulgação das *lives*, consta o logotipo característico do parlamentar ou do pré-candidato que promoveu e coparticipou do encontro virtual (com símbolos e cores de partidos políticos). Assim, há uma vinculação dessa atividade virtual à militância política ou à atividade político-partidária.

Neste sentido, consta, no folder virtual de divulgação da *live* ocorrida no dia 1º de maio de 2020, a foto do Juiz Douglas Martins ao lado da foto de um deputado estadual seguido da frase “Live. Tudo sobre a decisão judicial que determina o Lockdown na Ilha de São Luís”. Além disso, o referido deputado divulgou o debate em suas redes sociais, afirmando que: “Logo mais, farei uma live com o Dr. Douglas Martins, juiz responsável pela decisão liminar que determinou o #lockdown em São Luís, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar” (Id. 3957773).

Também em outra *live* ocorrida no dia 1º de maio, o folder virtual de divulgação apresenta a foto do Juiz Douglas Martins ao lado da foto de um vereador e a frase “Live. Tema: Lockdown”. Verifica-se que o debate foi promovido e transmitido na rede social “Instagram” do referido político e pré-candidato à reeleição (Id. 3957773).

No folder virtual de divulgação da *live* ocorrida no dia 2 de maio de 2020, consta a foto do Juiz Douglas Martins ao lado da foto de um deputado estadual e do Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, seguido da frase “Live. Lockdown Ilha



Conselho Nacional de Justiça

de São Luís”. De modo semelhante, o debate foi promovido e transmitido na rede social Facebook de um dos deputados participantes (Id. 3957774).

Cumpre observar, ainda, que mesmo após a ratificação da liminar pelo Plenário do CNJ, que determinou que o magistrado se abstinisse de participar de debates virtuais públicos (*lives*), o magistrado concedeu entrevista ao programa televisivo “Os Analistas”, da rede de televisão local “TV Guará”, proferindo graves acusações contra o então Conselheiro Presidente, Ministro Dias Toffoli.

Ante o exposto, diante da existência de elementos indiciários apontando a possível prática de infrações disciplinares por parte do Juiz de Direito DOUGLAS DE MELO MARTINS, as quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 7º, 13, 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 3º, II, “b” e “e”, bem como ao art. 4º, I e II, da Resolução n. 305 do CNJ, determino a expedição de CARTA DE ORDEM ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para que, em até 10 dias, promova a intimação pessoal do reclamado, a fim de que, querendo, apresente Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70, caput, do RICNJ, c/c art. 14 da Resolução n. 135 do CNJ e art. 27, § 1º, da LC 35/79 (Loman), com o envio, ainda, de cópia integral da ficha funcional do reclamado à Corregedoria Nacional de Justiça.

Na mesma oportunidade, deverá o magistrado ser cientificado de que, escoado o prazo para defesa prévia, com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça para análise e deliberação sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar, devendo a data da respectiva sessão de julgamento ser divulgada oportunamente.

Em relação à petição Id. 3999162, defiro o pedido formulado pela Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA para que seja habilitada nos autos na condição de interessada, nos termos do artigo 97 do RICNJ e do artigo 9º da Lei n. 9.784/99, recebendo o procedimento no estado em que se encontra.



Conselho Nacional de Justiça

À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias à viabilização do acesso aos autos.

Por fim, haja vista os fatos narrados na petição de ID 4074117 são os mesmos que estão sendo analisados na RD 0006253-33.2020.2.00.0000, determino à Secretaria Processual o apensamento dos autos para julgamento conjunto.

Cumpra-se.

Intimem-se, observado o disposto no art. 54 da LOMAN.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

A12/Z10